



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG|GO|TO|DF

Autuado: Icaro Guimarães
Processo: 01000014037/10
Auto de Infração: 83878/2010
Assunto: Recurso

PARECER TÉCNICO

- 1- É objeto do presente Parecer Técnico apresentar conclusão acerca de Recurso contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02 à 08, do processo referente ao Auto de Infração nº 83978/2010, lavrado em 09/11/2010.
- 2- Vê-se que a defesa apresentada não logrou êxito, vez que o Relatório de Análise Administrativa opinou pelo indeferimento da mesma, e conseqüente manutenção da multa aplicada (fls. 23/24).
- 3- O Diretor do Instituto Estadual de Florestas ratificou o Relatório e decidiu pelo indeferimento da defesa, fixando a multa no valor de R\$53.956,06 (fl. 25).
- 4- A decisão foi devidamente publicada em 30/09/2016 no Órgão de Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais em 30/09/2016 (fl. 26). O autuado foi notificado em 05/10/2016 (fl. 29).
- 5- O autuado apresentou recurso contra a decisão (fls. 30 à 72).

TEMPESTIVIDADE

- 6- O recurso apresentado indica protocolo em 28/10/2016, portanto se deu de forma tempestiva, razão pela qual merece acolhimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

MÉRITO

- 7- O recurso apresenta, em síntese apertada, o que se segue:
- Que o policial não realizou a pesagem da sacaria apreendida, arbitrando, por sua conta e risco, o peso de 03 kg (três quilos) para cada saco que continha musgo;
 - Que a autuação teve prosseguimento na seara criminal, onde ao autuado foi oferecida transação penal;
 - Que à autuação, efetivada em 09/11/2010, recairia a prescrição da pretensão punitiva do estado, em razão do Processo Administrativo permanecer por mais de 03 anos sem movimentação;
 - Que o autuado tem baixa condição socioeconômica e hipossuficiente financeiramente, razão pela qual não haveria de ser penalizado em tal valor;
 - Que não tem condição de arcar com a multa no valor arbitrado;
 - Que a penalidade a ser aplicada haveria de considerar a gravidade dos fatos; a situação pessoal do infrator; sua humildade; baixa escolaridade; com profissão de jardineiro e parcos rendimentos e proporcionalidade;
 - Que a multa a ser aplicada seja calculada em observância aos princípios da razoabilidade;
 - Que o autuado teria contribuído com os órgãos ambientais na tentativa de resolver o problema;
 - Que o policial não possuía no momento da fiscalização qualquer dispositivo apto a realizar a pesagem do musgo, se valendo em declaração do próprio autuado;
 - Que entende (o autuado) que cada saco de musgo teria apenas (aproximadamente) 01 kg de musgo;
 - Que requer que a multa a ser aplicada seja reduzida ao montante de R\$5.000,00;
 - Que, em caráter sucessivo, a multa seja arbitrada no valor de R\$17.000,00, sendo tal valor obtido em referência ao peso de 01 kg de cada saco.

Diante do recurso, há fatos a serem debatidos:

- Quanto ao argumento que o policial não teria realizado a pesagem da sacaria apreendida, de fato, no processo em análise, não há qualquer descrição da metodologia a que o agente fiscalizador chegou à conclusão do peso de cada saco, mas o próprio recorrente indica que declarou ao policial o peso médio;

SEDE

Avenida Amazonas, 298 – 15º andar | Belo Horizonte - MG | CEP: 30.180-001
(31) 3207-5000 | www.crbio04.gov.br | crbio04@crbio04.gov.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

- Já em relação à alegação que a autuação teve prosseguimento na seara criminal, onde ao autuado teria sido oferecida transação penal, tal hipótese não muda o curso da tentativa de resolução na esfera administrativa;
- Em relação à suposta prescrição da pretensão punitiva do estado, em razão do Processo Administrativo permanecer por mais de 03 anos sem movimentação arbitrando, lembro que o Parecer da Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas nº 2.186/2010 pacificou a polêmica, e concluiu que não cabe a prescrição no caso em comento;
- Em relação ao argumento que o autuado tem baixa condição socioeconômica e hipossuficiente financeiramente, tal fato não o isenta de penalidades em razão do cometimento de infração contra o meio ambiente. O mesmo se aplica ao argumento que não teria condição de arcar com a multa no valor arbitrado;
- Em relação ao argumento que apresenta, alegando que a penalidade a ser aplicada haveria de considerar a gravidade dos fatos; a situação pessoal do infrator; sua humildade; baixa escolaridade; com profissão de jardineiro e parcos rendimentos e proporcionalidade, certo é que o julgamento em debate deve ser justo, e, sempre considerar as situações atenuantes e agravantes que eventualmente recaiam ao caso;
- Já em relação ao pedido que a multa a ser aplicada seja calculada em observância aos princípios da razoabilidade, da mesma forma já debatida, ao autuado cabe um julgamento justo, e assim o será;
- Em relação à alegação que o autuado teria contribuído com os órgãos ambientais na tentativa de resolver o problema, apesar de ser uma obrigação factual, se tal fato agregar atenuação, assim também será;
- Em relação à alegação que o policial não possuía no momento da fiscalização qualquer dispositivo apto a realizar a pesagem do musgo, como já dito, de fato no processo em análise, não há qualquer descrição da metodologia a que o agente fiscalizador chegou à conclusão do peso de cada saco, mas o próprio recorrente indica que declarou ao policial o peso médio;
- Em relação da suposição que cada saco de musgo teria apenas (aproximadamente) 01 kg de musgo, caberia ao autuado apresentar prova, mas a declaração do recorrente é que ele mesmo alegou ao policial o peso médio de (3 kg);
- Já em relação ao pedido de redução da multa ao valor de R\$5.000,00, não reconheço motivos para tal redução;

SEDE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

- Em relação ao pedido de, sucessivamente, a multa ser reduzida ao montante de R\$17.000,00, sendo tal valor obtido em referência ao peso de 01 kg de cada saco, também aqui há ausência de fundamentação, pois, da mesma forma que o agente alegou ter aproximadamente 03 kg de musgo por saco, o autuado, mesmo tendo assinado os autos, alega agora ter cada saco apenas 01 kg. Ao que se vê, seria necessário que ele provasse o alegado, o que não fez.

CONCLUSÃO

- 8- Ante o exposto, não reconheço legitimidade nos argumentos apresentados pelo recorrente, fato que me leva a opinar pelo indeferimento do mesmo, e conseqüente recomendação de manutenção da penalidade imposta, neste caso a aplicação de multa em pecúnia no valor de R\$53.956,06.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2017.


Vitor de Andrade Coelho

Conselho Regional de Biologia – 4ª Região